



Número: **0800391-97.2018.8.20.5161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **11/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800391-97.2018.8.20.5161**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA (APELADO)	ERICO SIMOES VERISSIMO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75967 97	05/10/2020 13:54	<u>Intimação</u>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800391-97.2018.8.20.5161
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):	ERICO SIMOES VERISSIMO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800391-97.2018.8.20.5161

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARAUNA/RN

APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRA

ADVOGADO(S): JOÃO BARBOSA E OUTRA.

APELADO: FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: ERICO SIMÕES VERÍSSIMO

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 18/09/2020 14:31:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091814314039800000007282527>
Número do documento: 20091814314039800000007282527

Num. 7596797 - Pág. 1

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA
DO SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE COBERTURA POR SE
TRATAR DE VEÍCULO COM
PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE COM O
PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.
IRRELEVÂNCIA. COBERTURA AMPLA DO
SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA
SÚMULA 257 DO STJ. DEVER DE
INDENIZAR CONFIGURADO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO
RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mapfre Seguros Gerais S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Baraúna/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida em seu desfavor por FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA, julgou o pedido inicial nos seguintes termos (ID 7043056):

“(...)Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA para condenar as réis MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao pagamento de indenização do capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.



Expeça-se alvará judicial em favor da demandada referente a devolução dos honorários periciais (comprovante de depósito judicial – ID44554617).

Condeno, por fim, as réis ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

Nas razões recursais, as ora apelantes aduziram, em síntese, que: a) o apelado não possui direito à indenização do Seguro DPVAT, pois o proprietário estava inadimplente com o pagamento do seguro no momento do acidente; b) a Súmula nº 257 do STJ não é inaplicável para os casos em que o proprietário do veículo envolvido no acidente está inadimplente, sendo aplicada apenas a terceiros. Transcreveu Jurisprudências.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso nos termos argumentados.

Sem Contrarrazões (Certidão ID 7043064).

Ausentes as hipóteses do art. 178, do CPC, capazes de ensejar a necessidade de intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto à alegação das partes apelantes de que o apelado não faz jus à indenização securitária pleiteada, diante da inadimplência do proprietário do veículo com o pagamento do Seguro DPVAT, a mesma não prospera.



É que nos termos do disposto na Súmula nº 257, do STJ, a falta de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo, ao contrário do alegado pela ora apelante, não é motivo para recusar o pagamento da indenização securitária pleiteada.

Com efeito, em recente decisão da 3^a Turma do STJ, relatada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, datada de 02/08/19 (AgInt no Resp 1.798.176/PR), houve interpretação extensiva ao teor da súmula 257, aplicando-se à hipótese, independentemente de interpretação dos precedentes, a cobertura ao proprietário inadimplente, resguardando, entretanto, a ação de regresso ou mesmo compensação com os prêmios vencidos.

E ainda, o Ilustre Relator fundamentou sua decisão no sentido de que a jurisprudência do STJ “atenta ao caráter social dessa modalidade peculiar de seguro, orientou-se no sentido de que, ante a norma do caput, não seria possível negar indenização à vítima, ainda que se trate de proprietária do veículo causador do acidente, em débito com o DPVAT.”

Nesse sentido, destaco Jurisprudência do STJ e julgado desta Corte de Justiça a saber: AgInt no REsp 1827484/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019.

Ademais, entendo válido ressaltar, a título de explanação que, diferentemente das outras espécies de seguro, o Seguro DPVAT é dotado de relevante função social e assistencialista, eis que se preocupa com a integridade física e pela vida das vítimas, seja de um motorista, passageiro ou um pedestre, não levando sequer em consideração a culpa ou mesmo a identificação do veículo causador do dano, oferecendo cobertura a todos os indivíduos que estiverem em território nacional e se envolvam em acidentes ocasionados por veículos automotores de via terrestre.

Sobre o tema, destaco julgados desta Corte de Justiça, a saber: Apelação Cível n.º 0804536-94.2018.8.20.5001, 3^a Câmara Cível, Rel. Des. Amílcar Maia, julgado em 06.02.2020; Apelação Cível n.º 0845530-38.2016.8.20.5001, 3^a Câmara Cível, Rel. Juiz João Afonso Moraes Pordeus (convocado), julgado em 08/10/2019.

Assim sendo, confirmar a sentença é medida que se impõe.



Pelo exposto, nego provimento ao recurso, deixando de majorar os honorários sucumbenciais por já terem sido arbitrados em Primeiro Grau em percentual máximo.

É como voto.

Natal, data do registro eletrônico.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR

3

Natal/RN, 15 de Setembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 18/09/2020 14:31:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091814314039800000007282527>
Número do documento: 20091814314039800000007282527

Num. 7596797 - Pág. 5